SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096564 - MS (2026/0183821-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO TIAGO CHANQUINI LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão proferida na origem que negara medida liminar.
2. Fato relevante. Durante o processamento do agravo, sobreveio o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, com denegação da ordem, o que ocasionou a perda superveniente do objeto do mandamus e, por consequência, do agravo.
3. Decisão agravada. Indeferimento liminar da impetração com fundamento na Súmula 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação da Súmula 691/STF para permitir o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, e se a superveniência do julgamento do mérito do writ originário pelo Tribunal de origem torna prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração no Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59724413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2685b253-d998-49d3-9bef-ca7b14c719c9

III. Razões de decidir

5. A aplicação analógica da Súmula 691/STF afasta, em regra, o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.
6. Ausência de excepcionalidade apta a justificar a intervenção prematura do Tribunal Superior, impondo a observância da ordem hierárquica e do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
7. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus na origem, com denegação da ordem, configura perda superveniente do objeto e torna prejudicado o agravo regimental, pois o novo título judicial desafia impugnação própria, afastando a necessidade de mitigação excepcional da via hierárquica.
8. Reconhecida a prejudicialidade, dispensa-se o exame do mérito relativo à legalidade da prisão preventiva no contexto do agravo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2685b253-d998-49d3-9bef-ca7b14c719c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096564 - MS (2026/0183821-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO TIAGO CHANQUINI LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão proferida na origem que negara medida liminar.

2. Fato relevante. Durante o processamento do agravo, sobreveio o julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, com denegação da ordem, o que ocasionou a perda superveniente do objeto do mandamus e, por consequência, do agravo.

3. Decisão agravada. Indeferimento liminar da impetração com fundamento na Súmula 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a aplicação da Súmula 691/STF para permitir o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, e se a superveniência do

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

julgamento do mérito do writ originário pelo Tribunal de origem torna prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração no Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

5. A aplicação analógica da Súmula 691/STF afasta, em regra, o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação.

6. Ausência de excepcionalidade apta a justificar a intervenção prematura do Tribunal Superior, impondo a observância da ordem hierárquica e do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

7. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus na origem, com denegação da ordem, configura perda superveniente do objeto e torna prejudicado o agravo regimental, pois o novo título judicial desafia impugnação própria, afastando a necessidade de mitigação excepcional da via hierárquica.

8. Reconhecida a prejudicialidade, dispensa-se o exame do mérito relativo à legalidade da prisão preventiva no contexto do agravo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A instância superior aplica, por analogia, a Súmula 691/STF para não conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação. 2. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem, com denegação da ordem, torna prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração no Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO TIAGO CHANQUINI LINO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 59/61), que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em face de decisão que, na origem, indeferiu pedido liminar.

Nas razões do presente regimental (fls. 68/73) a defesa sustenta que "*[e]mbora a Súmula 691 do STF vede, em regra, o conhecimento de Habeas Corpus por Tribunais Superiores em casos em que a decisão impugnada não foi concedida liminarmente, restando pendente a apreciação definitiva do caso em instância inferior, é necessário mitigar sua aplicação, para que situações teratológicas e flagrantemente ilegais sejam desfeitas e a ordem constitucional seja mantida.*", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 80/88).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão da presidência restou assim fundamentada:

> "*Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> > *2. [...]*
> > *3. [...]*
> > *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> > *5. [...]*
> > *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> > *7. Agravo regimental desprovido.*
> > *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO.*

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus***."

Com efeito, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite, em regra, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada patente ofensa ao princípio da razoabilidade, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Ocorre, contudo, que, em consulta ao sistema interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constatou-se a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, levado a efeito em 25 de maio de 2026, oportunidade em que a ordem foi denegada, circunstância que enseja a perda do objeto da impetração e, consequentemente, do presente agravo regimental.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, configurada a superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem, dissolve-se o interesse no exame do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, devendo-se reconhecer, por conseguinte, a prejudicialidade do pleito.

Isso porque o provimento jurisdicional que aprecia o mérito da impetração - seja para conceder, seja para denegar a ordem - caracteriza-se como decisão autônoma, sujeita a recurso próprio, circunstância que afasta a necessidade de mitigação excepcional da via hierárquica regular, destinada justamente a viabilizar o exame direto de decisões ainda não definitivas. A corroborar, citam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o prosseguimento de agravo regimental interposto contra decisão que, à luz da aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que negara liminar em writ originário, quando, no curso do agravo, sobrevém o julgamento de mérito do habeas corpus no Tribunal de origem, com denegação da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior, por aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, afasta o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. ***A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus no Tribunal de origem, com denegação da ordem, torna prejudicado o agravo regimental que buscava afastar a aplicação da Súmula 691/STF, pois o novo título judicial - o acórdão denegatório - passa a desafiar impugnação própria, não mais se justificando a mitigação da competência previamente estabelecida.***

7. ***Reconhecida a perda superveniente do objeto, mostra-se imperioso declarar a prejudicialidade do agravo regimental, independentemente do exame do mérito das teses relativas à legalidade da prisão preventiva.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: agravo regimental julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O Tribunal Superior aplica, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal para não conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ originário, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. O julgamento de mérito, pelo Tribunal de origem, do habeas corpus em que se impugnava a decisão monocrática indeferitória de liminar torna prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que aplicara a Súmula 691/STF para indeferir liminarmente a impetração no Tribunal Superior.

(...)

(AgRg no HC n. 1.064.484/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. ***Não há possibilidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal - STF, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.***

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

2. ***Sobrevindo o julgamento do mérito da impetração originária fica prejudicada a análise do mandamus, tendo em vista que ataca os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu a liminar.***

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC n. 1.007.816/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 038884b7-4c81-4f4e-9fde-53d664521b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.564 / MS

Número Registro: 2026/0183821-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09049122520268120800 14078259220268120000 9049122520268120800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL CHANQUINI DIAS
ADVOGADO	: GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PEDRO TIAGO CHANQUINI LINO (PRESO)
CORRÉU	: GREGORY LUAN GARCIA BARROS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO TIAGO CHANQUINI LINO (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59689741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:01
Código de Controle do Documento: 51297c0c-e6e6-45df-9c24-33dcf19c0d70

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:01
Código de Controle do Documento: 51297c0c-e6e6-45df-9c24-33dcf19c0d70